

UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA PRÓ-REITORIA DE PÓS-GRADUAÇÃO E PESQUISA CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO EM PRÁTICA JUDICANTE

DIEGO DINIZ NUNES

OS EFEITOS DA MULTA ASTREINTES DENTRO DO SISTEMA JURÍDICO VIGENTE

DIEGO DINIZ NUNES

OS EFEITOS DA MULTA ASTREINTES DENTRO DO SISTEMA JURÍDICO VIGENTE

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Programa de Pós-Graduação em Prática Judicante da Universidade Estadual da Paraíba, como requisito parcial à obtenção do título de Especialista em Prática Judicante.

Área de concentração: Processo Civil.

Orientador: Prof. Suenia Oliveira Vasconcelos

É expressamente proibida a comercialização deste documento, tanto na forma impressa como eletrônica. Sua reprodução total ou parcial é permitida exclusivamente para fins acadêmicos e científicos, desde que na reprodução figure a identificação do autor, título, instituição e ano da dissertação.

N972e Nunes, Diego Diniz.

Os efeitos da multa astreintes dentro do sistema jurídico vigente [manuscrito] / Diego Diniz Nunes. - 2016. 40 p.

Digitado.

Monografia (Especialização em Prática Judicante) -Universidade Estadual da Paraíba, Centro de Ciências Jurídicas, 2016.

"Orientação: Profa. Ma. Suenia Oliveira Vasconcelos, Departamento de Direito".

1. Código de Defesa do Consumidor. 2. Multa Astreintes. 3. Aplicabilidade da Multa Astreintes. I. Título.

21. ed. CDD 343.071

DIEGO DINIZ NUNES

OS EFEITOS DA MULTA ASTREINTES DENTRO DO SISTEMA JURÍDICO VIGENTE

Monografia apresentada ao Curso de Especialização em Prática Judicante da Universidade Estadual da Paraíba em cumprimento à exigência para obtenção do grau de especialista.

Aprovado em 27/04/2016

Prof. Me. Suênia Oliveira Vasconcelos/FACISA
Orientador

Dr. Alexandre Henrique Salema Ferreira/ UEPB

EXAMINADOR

Ms Vinicius Lúcio de Andrade FACISA/ CESREI EXAMINADOR

NOTA: <u>2,0</u>

DEDICATÓRIA

Dedico este trabalho aos meus pais, pessoas que amo e que me amam sem medida. A razão é simples: eles dedicam grande parte de sua vida a mim. Dizemos então que "a força da maternidade juntamente com a paternidade são maiores que as leis da natureza."

AGRADECIMENTOS

Aos meus pais, Antonio e Edilma, e ao meu padrasto Irisvaldo, e madrasta Adriana pela formação e educação que me deram (e me dão), e por sempre terem possibilitado a concretização de meus sonhos, acreditando neles e compartilhando, até hoje, todos os momentos de minha vida, sejam eles bons ou ruins. A todos os professores, especialmente a Professora Suenia, pelas valiosas orientações fornecidas ao longo desta pesquisa. Sua ajuda contribuiu em muito para a realização deste trabalho.

Aos meus irmãos, incluindo neste grupo, Vinícius, Felipe, Matheus, Débora pelo apoio irrestrito que me oferecem quando de minhas escolhas

A minha esposa Lamísia e a minha filha Sophia e Marina que sem dúvidas foram minha inspiração na concretização deste trabalho.

Aos meus amigos, especialmente a Igor (Fera), Kleyston (MAGRO), Alysson, Evandro e Kleyber, pessoas de inestimável valor, sem as quais a vida não teria sentido. Propiciaram-me, através do convívio, sabedoria e felicidade, virtudes as quais buscarei manter e incessantemente buscar em toda a minha vida.

Aos meus familiares, especialmente à Vovô Tercino, e Vovó Penha, Tia Nara e Tio Edilson pelo sentimento de orgulho e amor que tenho por eles em virtude do fato de termos o mesmo sangue.

As pessoas que mais amo nesta vida, sendo desnecessário citar nomes.

Enfim, externo meus agradecimentos a todos aqueles que, direta ou indiretamente, contribuíram com a pesquisa, e a todas as pessoas que se preocupam em humanizar a Justiça, fazendo-a próxima e acessível a todos os cidadãos.

RESUMO

A Justiça tem como princípio basilar a sua efetividade, firmada em princípios constitucionais, a qual é fundamental para que a paz social se estabeleça. O direito, por sua vez, é responsável por regular as relações sociais nos diversos aspectos da vida em sociedade, priorizando a ordem jurídica. A astreinte (multa diária ou multa cominatória) é fixada pelo juiz e dura enquanto permanece a inadimplência, alcançando o objetivo de induzir o devedor ao cumprimento de uma obrigação de fazer, não fazer e entregar coisa. Este trabalho teve por objetivo analisar a eficácia ou não da multa astreintes dentro do sistema jurídico vigente, analisando a forma de entendimento majoritária dos magistrados na aplicação da multa coercitiva. O tipo de pesquisa adotado foi o descritivo, e foi utilizada como estratégia, a pesquisa bibliográfica, em acervo próprio e de pessoas próximas, uma vez que partimos da análise de material já publicado, constituído principalmente de livros, artigos e de material disponibilizado na rede mundial de computadores provenientes de revistas científicas indexadas. Após pesquisar a literatura e analisar decisões envolvendo a aplicação da multa coercitiva, concluiu-se que o grande objetivo da multa astreintes é o de convencer o réu a cumprir uma decisão judicial e, para isso a multa deve ser compatível com o valor em litígio e a capacidade econômica do réu; o magistrado ou qualquer autoridade estatal deve sempre observar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. O art. 497 e o art. 498 permitem a atribuição de multa, inclusive, antes da decisão final de mérito; o juiz pode liberar do cumprimento da obrigação que antes havia sido imposta; a responsabilidade do Judiciário nas aplicações e execuções de casos reais a serem submetidos às denominadas multas diárias (astreintes) é um meio viabilizador para a evolução do direito positivo.

PALAVRAS-CHAVE: Código de Defesa do Consumidor. Multa astreinte. Aplicabilidade.

ABSTRACT

The court has as its basic principle of effectiveness, rooted in constitutional principles, which is essential for social peace is established. The law, in turn, is responsible for regulating social relations in various aspects of social life, prioritizing the legal system. The astreinte (daily fine or penalty payment) is determined by the judge and last while remaining defaults, reaching the goal of inducing the debtor to fulfill an obligation to do, and do not deliver anything. This study aimed to examine the effectiveness or otherwise of fine astreinte within the existing legal system, examining how to understand a majority of judges in the application of coercive fine. The type of research was descriptive, and was used as a strategy, the research literature in the library's own collection and the, since we started the analysis of published material, consisting mostly of books, articles and material available on the worldwide computer network from scientific journals. After researching the literature and review of actions involving the application of coercive fine, we conclude that: the right of the consumer, for many, is considered a new branch of law which is aimed at protecting the interests and rights of consumers; fine astreinte originates France, the great object of fine astreinte is to convince the defendant to comply with a court order, and for this fine should be commensurate with the value in dispute and the economic capacity of the defendant, the magistrate or any state authority should always observe the principles of reasonableness and proportionality. Art. 497 and art. 498 allows the assignment of a fine, even before the final decision on the merits, the court may release the obligation which had previously been imposed, the responsibility of the judiciary in the application and execution of actual cases known to be subject to daily fines (astreinte) is a means enabler for the evolution of positive law.

KEYWORDS: Code of Consumer Protection. Fine astreinte. Applicability.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	09
2 A	IMPORTÂNCIA DO DIREITO DO CONSUMIDOR	11
2.1	Antecedentes históricos na defesa do consumidor	11
2.2	Processo na defesa do consumidor	14
3	MULTA ASTREINTES.	16
3.1	Antecedentes históricos da astreintes	16
3.2	Astreintes no processo civil	18
3.3	Aplicabilidade e pressupostos	21
3.4	Efetividade da multa: aplicação dos princípios da razoabilidade e da	
	proporcionalidade	24
3.5	A determinação do quantum da multa	25
3.6	Efeitos das decisões finais de mérito e dos recursos na exibilidade	27
	das astreintes	
3.7	Decisão final de improcedência da ação nas astreintes	28
3.8	os efeitos dos recursos sobre as astreintes	30
4 A	PLICABILIDADE DA ASTREINTE COMO MECANISMO DE EFETIVIDADE	32
	DAS DECISÕES JUDICIAIS: ESTUDO DE CASO	
5	CONCLUSÃO	38
	REFERÊNCIAS	40

1 INTRODUÇÃO

A Justiça tem como princípio basilar a sua efetividade, firmada em princípios constitucionais, a qual é fundamental para que a paz social se estabeleça.

O convívio em sociedade é bastante dinâmico, e constantemente sofre modificações. O direito, por sua vez, é responsável por regular as relações sociais nos diversos aspectos da vida em sociedade, priorizando a ordem jurídica.

Dessa forma, não poderia deixar de citar o comportamento na atuação do Estado, na condição de parte, perante o particular em processo judicial utilizando a multa astreintes, forma adotada pelo sistema jurídico brasileiro, que obriga a parte a satisfazer a dívida através de meios coercitivos.

A astreintes (multa diária ou multa cominatória) é fixada pelo juiz e dura enquanto permanece a inadimplência, alcançando o objetivo de induzir o devedor ao cumprimento de uma obrigação de fazer, não fazer ou entregar coisa. É, portanto, um mecanismo, utilizado pelo juiz durante o processo, visando a coerção para o devedor (réu) a satisfazer a obrigação decorrente da decisão judicial.

Para permitir a prevalência de tal vontade, o sistema jurídico fornece o processo de execução de meios de coerção capazes de constranger o devedor à prática do ato, por meio de uma pressão psicológica. Quanto mais tempo o devedor demorar em cumprir com a obrigação principal a multa aumentará proporcional à demora pelo descumprimento.

Esta forma de coerção pode ser imposta com o objetivo de obrigar alguém ao cumprimento de uma prestação, sem qualquer intuito indenizatório nem punitivo, mas tem como principal característica convencer, de modo coercitivo, o devedor a cumprir a prestação.

Acontece que o credor vem a se beneficiar da multa estabelecida pelo magistrado, chegando a ter o valor arbitrado nos casos de descumprimento como obrigação principal, acreditando que o demandado talvez não cumpra com sua obrigação; então, muitas vezes a multa é imposta a um demandado que não tem condições financeiras de arcar com o valor aplicado pelo magistrado, mas também são impostas multas inferiores à realidade econômica do demandado que muitas das vezes deixam de cumprir com a sentença, qualificando a multa atribuída como insignificante, deixando de cumprir com o objeto final estabelecido, demonstrando total desrespeito com o Judiciário.

É importante a observância do referido assunto, pois muitas vezes os exeqüentes esperam que a obrigação de fazer estipulada na ação não seja cumprida no prazo assinalado, contando com a possibilidade de o inadimplemento gerar a imposição de uma multa que, não raramente, terá o condão de lhe mudar o padrão de vida, comprometendo em inúmeras vezes o patrimônio do executado.

A presente discussão tem por finalidade analisar o instituto das astreintes na tutela específica das obrigações de fazer e não fazer especialmente nas questões envolvendo consumidores e fornecedores.

O termo astreintes significa multa imposta a determinada pessoa, por descumprimento de uma obrigação. No caso específico do presente estudo, essa multa é aplicada à parte que descumpre uma obrigação de fazer determinado ato ou se abster de fazê-lo. Mas o tema vai muito além disso, e com o seu desenvolvimento surgem diversas dúvidas relevantes, como por exemplo, se essa multa tem caráter indenizatório ou punitivo ou se há um limite de valor a ser observado ao se fixar a multa.

A partir do exposto, o objetivo da pesquisa é fazer um levantamento bibliográfico de diferentes entendimentos, nas quais aplicaram a multa astreintes, analisando a forma de entendimento majoritária dos magistrados na aplicação da multa coercitiva.

O presente trabalho, portanto, foi predominantemente bibliográfico e teve como objetivo problematizar a aplicação da multa astreintes no sistema jurídico vigente. Para tanto, foram escritos três capítulos: o primeiro trata da importância do Código de Defesa Do Consumidor no tocante à matéria objeto desta pesquisa; o segundo apresenta as peculiaridades da Multa Astreintes e o terceiro analisa decisões atinentes ao caso, principalmente do Tribunal de Justiça da Paraíba. Ao final do trabalho, foi demonstrada a verdadeira importância no que concerne à aplicação da multa, demonstrando também a sua eficácia envolvendo a aceleração da obrigação estipulada processualmente.

2 A IMPORTÂNCIA DO DIREITO DO CONSUMIDOR

O presente capítulo apresentará alguns fatos históricos que contribuíram para criação do Código de defesa do Consumidor, bem como o surgimento da aplicação da multa em séculos passados objetivando equilibrar as forças massificadas fazendo, assim, transbordar a igualdade entre os indivíduos no mercado de consumo.

2.1 Antecedentes históricos na defesa do consumidor

O direito do consumidor é considerado um ramo recente do Direito, surgido na metade do século XXI, visando resguardar os interesses dos consumidores com o intuito de corrigir os desequilíbrios existentes na sociedade de produção e consumo massificados.¹

A respeito do direito do consumidor, Benjamin (2007, p. 23-26) aduz o seguinte:

O direito do consumidor é um ramo novo do direito que disciplina transversalmente entre o direito privado e o direito público, visando proteger um sujeito de direitos², e o consumidor em todas as relações jurídicas frente ao fornecedor, um profissional, empresário ou comerciante. Afirma ainda que o direito fundamental é um direito subjetivo³ (direito do sujeito, direito subjetivo público, geral, do cidadão), que pode e deve ser reclamado e efetivado por este sujeito de direitos constitucionalmente assegurados, o consumidor; seja contra o Estado é a chamada eficácia vertical dos direitos fundamentais, (eficácia entre o Estado e o consumidor dos direitos fundamentais) ou nas relações privadas é a chamada eficácia horizontal dos direitos fundamentais, entre dois sujeitos do direito privado, por exemplo, efeito dos direitos fundamentais entre um consumidor e um banco.

Percebe-se, então, a importância do direito do consumidor, pois este ramo consiste em adequar maior grau de segurança nas relações entre indivíduos, com regras que admitam uma defesa ajustada de seus interesses, no sentido de prevenir e vetar ações constrangedoras, através de meios indenizatórios e coercitivos, sob o comando de entidades que possam obter resultados efetivos em prol dos

¹ Consumo massificado são bens normalizados de curta duração e acessíveis à generalidade da população.

² Sujeitos de direito são todos os centros subjetivos de direito ou dever, ou seja, tudo aquilo que o direito reputa apto a ser titular de direito ou devedor de prestação.

³ Direito Subjetivo é a possibilidade que a norma dá para que um indivíduo exerça determinada conduta descrita na lei.

consumidores. Saliente-se que, esse objetivo já se deu no direito Romano Clássico, prevendo que quando proferida a sentença o demandado tinha um prazo de 30 dias para cumpri-la. Durante este prazo, o devedor podia apresentar defesa, mas caso comprovada má-fé por parte do mesmo o juiz dobraria o valor estabelecido anteriormente, deixando o réu ainda mais desestimulado a protelar a execução.

Neste contexto, Azevedo (2009, p. 34-35) expõe que:

A origem e a importância o direito do consumidor se deu com a preocupação de uma tutela das necessidades e interesses dos consumidores que se consolidou na segunda metade do século XX, fruto das transformações ocorridas no sistema capitalista de produção de bens e serviços. Significando dizer que o direito do consumidor é um ramo recente da ciência jurídica que teve origem no século XX, a partir da década de sessenta com o movimento consumerista norte americano que impulsionou a adoção de normas de proteção ao consumidor nos Estados Unidos, e a edição de normas internacionais que acabaram influenciando as legislações de vários países na Europa e nos chamados países em desenvolvimento, como o Brasil.

Nesse contexto, percebe-se que o aparecimento da preocupação com os consumidores surgiu através das transformações socioeconômicas oriundas da Revolução Industrial, pois a transição do capitalismo essencialmente mercantil para o modelo industrial gerou o chamado sistema de produção em série, cujos objetivos principais foram os de diminuir os custos e aumentar os lucros do empresário em razão da maior oferta de produtos, produzidos para um número cada vez maior de consumidores.

De acordo com Azevedo (2007), a importância do direito do consumidor reside em dois pontos fundamentais: o ponto de vista prático, pois o direito do consumidor é o direito do cotidiano, pois as relações de consumo são as relações do dia a dia, e do ponto de vista dos princípios jurídicos, considerando que o direito do consumidor vem a ser um instrumento para a efetivação de uma ideia de justiça cujo sentido passa pela interpretação e aplicação do princípio da igualdade material.

Conclui-se que a importância do direito do consumidor como componente dos ordenamentos jurídicos nacionais, como também de acordos internacionais, firmados entre as nações desenvolvidas e as ditas em desenvolvimento necessita ser compreendida a partir da existência de uma hegemonia inconteste do sistema econômico capitalista e, por conta disso, da necessária intervenção dos Estados no

ambiente desse sistema denominado de mercado, no intuito de corrigir o desequilíbrio existente nas relações de consumo a partir da proteção dos sujeitos mais fracos. O escopo do Código de Defesa do Consumidor foi, primordialmente, o de compilar as normas esparsas, a partir dos quais se busca propiciar o efetivo exercício da cidadania, definindo e sistematizando muitos aspectos do direito público e privado, significando muitas conquistas aos consumidores que deixaram de ser – ao menos sob o aspecto de proteção legal, hipossuficientes e vulneráveis.

Com as mudanças destinadas ao Código de Defesa ao Consumidor noutros Países, o Brasil não ficou de fora dessas mudanças e atualizações jurídicas que visavam à proteção do consumidor no mercado de consumo. Sendo assim,

No Brasil foi adotado o modelo sistemático, isto é, o da fixação de um corpo de normas jurídicas gerais (regras e princípios) dentro de uma única lei. Entretanto, pode-se dizer que, ao contrário de outros países, o direito brasileiro do consumidor não foi concebido para a regulação do mercado de consumo, mas para a proteção de um novo sujeito de direitos fundamentais denominados consumidor. Assim com a inclusão do direito do consumidor, prevalecerá à garantia ao consumidor, protegendo a pessoa humana em seus atributos morais e econômicos. (AZEVEDO, 2009, p. 46).

Nesse contexto, foi editada no Brasil a lei nº 8.078, de 11 de Setembro de conhecida como Código de Defesa do Consumidor, a qual estabelece em seu artigo 6º os direitos básicos do consumidor, quais sejam:

- I a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos;
- II a educação e divulgação sobre o consumo adequado dos produtos e serviços, asseguradas a liberdade de escolha e a igualdade nas contratações;
- III a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;
- IV a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços;
- V a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas;
- VI a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos;
- VII o acesso aos órgãos judiciários e administrativos com vistas à prevenção ou reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos ou difusos, assegurada a proteção Jurídica, administrativa e técnica aos necessitados;

VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;

IX - (Vetado);

X - a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral.

Percebe-se, portanto, que o Código de Defesa do Consumidor é também considerado uma lei de interesse social, ou seja, uma lei que disciplina diversas relações sociais caracterizadas pela desigualdade de forças entre os participantes, que são os fornecedores e os consumidores, com vistas a efetivar o princípio da igualdade nas relações estabelecidas entre esses sujeitos.

2.2 O processo na defesa do consumidor

O Código de Defesa do Consumidor brasileiro apresenta algumas diferenças com relação às leis de outros países por proporcionar preocupação de tutelar os interesses do consumidor de modo integral e nos mais variados aspectos. Segundo Benjamin (2007, p. 380),

O direito processual, como instrumento de realização do direito material e de eficácia social do CDC, não poderia ser esquecido pelo legislador. Mais do que isso: era necessário avançar e melhor disciplinar a tutela dos direitos metaindividuais próprios de uma sociedade massificada. Nessa linha, a Lei 8.078/90, nos arts. 81 a 104, em título denominado da defesa do consumidor em juízo, apresenta disciplina relativa ao processo civil coletivo, ou seja, de aspectos relacionados à ação coletiva (ação civil pública) dispondo sobre a definição de direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos, legitimidade para ajuizamento das ações coletivas, competência, limites subjetivo e objetivo da coisa julgada, entre outros relevantes aspectos.

O art. 81, caput, do CDC declara que a "defesa dos interesses e direitos dos

A ação civil pública é o instrumento processual, previsto na <u>Constituição Federal</u> brasileira e em leis infraconstitucionais, de que podem se valer o <u>Ministério Público</u> e outras entidades legitimadas para a defesa de <u>interesses difusos</u>, <u>interesses coletivos</u> e <u>interesses individuais homogêneos</u>.

⁹ O grito por Justiça na tutela de direitos/interesses coletivos de forma mais célere e expedita, leva a que o político cause irritabilidade ao sistema jurídico para que estes conflitos coletivos passem a ser processados por meio dos códigos próprios do jurídico, daí o surgimento em toda parte de leis que tutelam os chamados interesses meta-individuais.

consumidores e das vítimas poderá ser exercida em juízo individualmente ou a título coletivo", mas praticamente o Código se dedica no seu total somente à defesa judicial dos direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos. Nesse contexto,

O CDC permite a proteção dos consumidores em larga escala, mediante ações coletivas e ações civis públicas. É por elas que o consumidor poderá ser protegido. Aliás, parece-nos que, pelo menos nas questões de competência da Justiça Estadual, aos poucos é verdade¹¹ começa-se a ter consciência da importância da ação coletiva, quer proposta pelo Ministério Público, quer proposta pelas Associações de Defesa do Consumidor, porque se começa a perceber que de fato o fundamento primordial da Lei n.8.078, nas questões processuais, é exatamente este de controlar como um todo as ações dos fornecedores. (NUNES, 2009, p. 755).

Com relação à questão processual, saliente-se que não só as ações coletivas são fundamentais para proteção dos direitos dos consumidores, porque há uma mudança envolvendo as próprias demandas individuais, a partir do desenvolvimento dos Juizados Especiais, dando grande impulso ao direito do consumidor.

A multa prevista no parágrafo único do artigo 14 do CPC, cuja natureza é sancionatória, é aplicável nas hipóteses em que a parte injustificadamente descumpre o provimento mandamental ou cria embaraços à efetivação de provimento judicial de natureza antecipatória ou final. Em outras palavras, configurando-se o ato atentatório ao exercício da jurisdição, faculta-se ao magistrado aplicar a aludida multa, ainda que concomitante à regra de julgamento.

Porém, não há de se falar de multa por descumprimento quando o próprio intimado a cumprir declara não possuir condições para tal.

12

¹¹ No caso brasileiro, não era de se esperar de outra forma que o CDC demorasse para ter uma implementação.

3 MULTA ASTREINTE

Neste capítulo abordar-se-á a evolução da multa astreintes, discorrendo sobre suas características e aplicabilidade desde seu aparecimento no direito Romano Clássico.

3.1 Antecedentes históricos da astreinte

A astreinte teve origem na França e têm como objetivo obrigar o devedor a prestar a obrigação pactuada sem invadir direitos essenciais, mas, também de impedir o descumprimento, facultado ao devedor escolher resolver o que lhe foi imputado sob pena de perdas e danos decorrente da multa, sobretudo em se tratando de obrigação personalíssima. Numa ótica mais dilatada pode ser vista como uma sanção imposta à pessoa, por desobediência à regra ou ao princípio de lei ou ao contrato em virtude do qual fica obrigado a pagar certa importância em dinheiro.

Sobre o tema, Marinoni (2007 p.72-73) expõe o seguinte:

[...] na época do direito liberal, em razão dos princípios de defesa da liberdade e da autonomia da vontade, negou-se ao juiz a possibilidade de utilizar qualquer meio executivo destinado a convencer o réu a realizar algo contra a sua vontade. Nessa linha foi expressamente vedada a utilização da multa para convencer o demandado a não fazer ou a fazer. Mais tarde, com a prática dos Juízes Franceses, assumiram a necessidade de utilização da multa para atuar sobre a vontade do inadimplente, surgindo a figura da astreintes, com a função de obrigar o devedor a prestar a obrigação pactuada sem invadir direitos essenciais. Mas também de evitar o descumprimento e a subseqüente faculdade em princípio inexistente ao devedor de escolher resolvê-la através de perdas e danos, sobretudo em se tratando de obrigação personalíssima, afora questões procedimentais protelatórias vinculadas.

O direito liberal, em razão dos princípios de defesa da liberdade e da autonomia da vontade, negou a possibilidade de utilização de qualquer meio executivo (coercitivo), destinado a convencer o réu a realizar algo contra a sua vontade.

Nesse contexto, foi expressamente coibida a utilização da multa para convencer o demandado a fazer ou não fazer algo. O Código de Napoleão afirmou expressamente, em seu art. 1.142, que toda obrigação de fazer ou de não fazer

resolver-se-ia em perdas e danos e juros, em caso de descumprimento pelo devedor. Não havia como se obter na tutela o resultado da prestação descumprida, mas apenas a sua conversão em dinheiro, até porque o Estado, nesta época, não estava preocupado em garantir ao credor o bem objeto do contrato, mas apenas em manter em funcionamento os mecanismos de mercado, para o que bastava uma sanção negativa, como a nulidade ou o pagamento do montante em dinheiro.

Nessa visão, a própria prática dos juízes franceses, contra a lei, acabou adotando a necessidade da utilização da multa para atuar sobre a vontade do inadimplente quando surgiu a figura da astreintes, instituto através do qual o juiz impõe o pagamento de uma soma em dinheiro para a hipótese de não cumprimento da decisão ou da sentença. Nesse contexto,

Se pensava em direito de defesa apenas em relação ao Estado. Nessa época, ao contrário do que ocorre hoje, o Estado era visto na qualidade de "inimigo público". Em razão disso, imaginava-se que, para a preservação da liberdade, seria fundamental manter o Estado longe da esfera dos particulares. Como o Estado liberal não se preocupava em proteger os menos favorecidos e em promover políticas públicas para uma organização comunitária mais justa, mas apenas em manter em funcionamento os mecanismos de mercado, sem qualquer preocupação com as diferenças das posições sociais, qualquer interferência do Estado junto aos particulares era vista como uma intromissão indevida.

Na França, a partir de intenso movimento jurisprudencial, surgiu a Lei 72.226, de 5 de julho de 1972, que teve o mérito de ter fornecido um fundamento geral e preciso a astreintes. Atualmente, em vista da Lei 91.650, de 9 de julho de 1991, é possível dizer que o ordenamento francês traça com bastante precisão os contornos dessa figura, evidenciando as suas características e a forma de sua atuação. Deixa-se claro no primeiro artigo da Seção 6 — do Capítulo II, da Lei 91.650, de 9 de julho de 1991 -, intitulada "L'astreintes", que "todo juiz pode, mesmo de ofício, ordenar uma astreinte para assegurar a execução de sua decisão" e afirma-se logo no artigo subseqüente, que a "astreinte é independente da indenização". Não há dúvida, portanto, acerca do caráter coercitivo da astreinte, já que ela não se confunde com a indenização e é destinada assegurar a execução das decisões. (MARINONI et al., 2007, p.73).

Saliente-se que ainda existe na França uma interessante modalidade de astreintes, que é chamada de endoprocessual. Com a reforma do Código de Processo Civil francês, a astreinte também passou a ser utilizada como meio de coação ao adimplemento de obrigações processuais; a astreinte endoprocessual, segundo a doutrina, é importante meio de coerção nos casos em que a parte ou um terceiro deixa de atender às determinações do juiz em matéria de prova.

Marinoni (2007, p.74) aduz que,

Quando se faz a confusão entre ressarcimento e multa, está se pensando em ressarcimento pelo equivalente em pecúnia, e não em ressarcimento na forma específica, ou seja, naquele que se dá mediante um fazer ou entrega de coisa em substituição à destruída. Porém, ressarcir pelo equivalente significa responder por um dano mediante dinheiro, Esta finalidade nada tem a ver com a da multa. A multa não objetiva dar algo ao lesado em troca do dano, ou mais precisamente, obrigar o responsável a indenizar o lesado que sofreu o dano.

No ordenamento jurídico brasileiro, importa destacar que o art. 500 do Novo Código de Processo Civil é expresso ao dizer que "a indenização por perdas e danos dar-se-á sem prejuízo da multa", com isto deixando claro que a multa é devida independentemente de também poder ser devido o valor da indenização.

Outra questão importante a ser discutida é a referente à destinação do valor da multa. O direito europeu, o brasileiro e o argentino se inspiraram no direito francês e conservou a ideia, referente ao ressarcimento, de que o valor da multa, em caso de inadimplemento, deve ser revertida à parte autora e não ao Estado.

A questão de que o valor da multa deve ser dirigido ao Estado é adotada pelo direito alemão, diante de sua visão claramente publicista, ou seja, de que a multa é voltada à defesa da autoridade do Estado-Juiz. Segundo Marinoni (2007, p.75)

Em termos lógicos jurídicos, parece não haver dúvida de que a multa deva reverter para o Estado, uma vez que não há racionalidade em o lesado receber valor que não diz respeito ao dano sofrido. O dano deve ser ressarcido, e para tanto serve o ressarcimento em pecúnia, não existindo motivo para se admitir que, ao lado do ressarcimento, o lesado receba o valor da multa devida em razão da não observância da decisão judicial.

A doutrina clássica atribui a execução como à transferência de valor jurídico do patrimônio do réu para o do autor. Isto está correto quando se pensa na execução que objetiva o pagamento de dinheiro ou de qualquer prestação que envolva a transferência de patrimônio, bem como a coisa imóvel ou móvel, seja em virtude de direito real ou obrigacional.

3.2 A astreinte no processo civil

A execução foi originada a partir de valores nitidamente patrimonialistas, com a clara preocupação de viabilizar a transferência de riquezas de um patrimônio a outro, considerando a relação jurídica que se dá entre o credor e o devedor. E dentro da execução existe a astreintes, que possui uma peculiaridade que há muito tempo lhe foi atribuída, que é a natureza de indenização. Mas a multa deve incidir de maneira a convencer o demandado, não estando limitada pelo valor do dano ou pelo valor da prestação inadimplida, embora o art. 536, §1º, do CPC, frise que a natureza jurídica da astreintes se constitui em uma sanção pecuniária de natureza periódica.

Quando um devedor numa execução por quantia certa atrasa o pagamento, o credor não será penalizado por isso. No seu primitivo crédito, serão acrescidos valores a título de juros de mora, honorários advocatícios, além da correção monetária que visa fazer frente à desvalorização da moeda, da multa convencionada e das eventuais perdas de danos, de acordo com as normas legais. Esclareça-se, portanto, que:

O objetivo da multa é o de vencer a resistência do réu, convencendo a adimplir, com a nítida finalidade de dar efetividade às decisões judiciais. Por este motivo a multa deve ser imposta em montante suficiente para fazer o réu cumprir a decisão, considerando o valor em litígio e a capacidade econômica daquele a quem é dirigida.⁴

Caso fosse feita uma interpretação literal acerca do modo de operação da multa seria obrigatória a conclusão de que a multa apenas poder ser utilizada após a prática do ilícito. Nesse caso, o único objetivo da multa, diante da ameaça de ilícito, seria o de constranger o demandado a cessar a atividade ilícita, não viabilizando a tutela inibitória destinada a impedir a prática e a repetição do ilícito. (MARINONI et al., 2007, p.77-78).

Veja-se então que a multa somente é efetiva quando praticado o ilícito. Os problemas que os credores enfrentam para haver seus créditos são mais notáveis, devido à dificuldade de forçar alguém a realizar algo que não pretende. Assim, diante de um devedor recalcitrante, não raro, a satisfação do credor se dá de modo substitutivo, com a conversão da obrigação de fazer ou não fazer em perdas e danos, posto que, não existe meio executivo capaz de constranger alguém a prestar um ato. Entretanto, tal solução não é a ideal, posto que a vontade ideal do direito objetivo não é concretizada realmente.

O art. 536 do CPC preleciona o seguinte:

Art. 536. No cumprimento de sentença que reconheça a exigibilidade de

16

⁴ Na fixação do valor da multa, é importante considerar a capacidade econômica do demandado. A mesma preocupação está presente no berço da astreintes, ou seja, no direito francês, onde a corte de cassação decidiu que o valor da astreinte deve ser estabelecido de acordo com o potencial econômico de quem deve suportá-la.

obrigação de fazer ou de não fazer, o juiz poderá, de ofício ou a requerimento, para a efetivação da tutela específica ou a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente, determinar as medidas necessárias à satisfação do exequente.

- § 1º Para atender ao disposto no *caput*, o juiz poderá determinar, entre outras medidas, a **imposição de multa**, a busca e apreensão, a remoção de pessoas e coisas, o desfazimento de obras e o impedimento de atividade nociva, podendo, caso necessário, requisitar o auxílio de força policial.
- § 2º O mandado de busca e apreensão de pessoas e coisas será cumprido por 2 (dois) oficiais de justiça, observando-se o disposto no art. 846, §§ 1º a 4º, se houver necessidade de arrombamento.
- § 3º O executado incidirá nas penas de litigância de má-fé quando injustificadamente descumprir a ordem judicial, sem prejuízo de sua responsabilização por crime de desobediência.
- § 4º No cumprimento de sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de fazer ou de não fazer, aplica-se o art.525, no que couber
- § 5º O disposto neste artigo aplica-se, no que couber, ao cumprimento de sentença que reconheça deveres de fazer e de não fazer de natureza não obrigacional.

Há, porém, meios de coerção utilizados na execução de obrigação de fazer e de não fazer, os quais, embora não tenham natureza executiva, são utilizados dentro da fase executiva de um processo ou durante o processo de execução.

Não se pense que a circunstância de a multa não poder ser cobrada pelo autor que a final é declarado sem razão retira seu caráter coercitivo. O que atua sobre a vontade do réu é a ameaça do pagamento da multa. Esta, assim, não perder o poder de coerção apenas porque o réu sabe que não terá que pagá-la na hipótese de o julgamento final não confirmar a tutela antecipatória ou a sentença que foi provisoriamente executada. O que importa, em outras palavras, quando se ajuizar na finalidade coercitiva da multa, é a ameaça de o réu ter que futuramente arcar com ela. É importante deixar claro que a multa cumpre seu papel através da ameaça que exerce sobre o réu. A multa, para exercer sua finalidade coercitiva, não precisa ser cobrada antes do trânsito em julgado. A finalidade coercitiva não se relaciona com a cobrança imediata da multa, mas apenas com a possibilidade da sua cobrança futura.⁵ (MARINONI *et al.*, 2007, p.81-82).

Diversamente do que ocorre no Brasil, em alguns sistemas processuais, como no alemão, a multa reverte em favor do Estado, o que para muitos parece mais coerente. Como meio coativo que é e não propriamente executivo, talvez seria melhor que a mesma solução fosse adotada também pelo legislador pátrio. Fosse assim, muito da polêmica que gravita em torno das astreintes seria dominada.

Os exeguentes claramente divisariam que seu direito objetivo consiste

17

⁵ A lei da Ação Civil Pública afirma, em seu art.12, §2º, que a multa cominada liminarmente só será exigível do réu após o trânsito em julgado da decisão favorável ao autor, mas será devida desde o dia em que se houver configurado o descumprimento.

somente na realização da obrigação, enquanto que a multa diária seria vista como um meio coativo à disposição do Estado, interessado que é na efetividade de seus julgados.

Neste sentido, as astreintes é a versão suavizada contemporânea dos tratamentos desumanos dos séculos passados. Não deixa de ser um mal em si, mas extremamente necessário do ponto de vista político e jurídico. Embora, do ponto de vista meramente metafísico, possa-se dizer que a coerção é um mal, a realidade prática impõe a sua aplicação, sob pena de que os indivíduos voltem a utilizar as próprias forças para a manutenção de seus interesses.

3.3 Aplicabilidade e pressupostos

O estudo da natureza jurídica das astreintes e das decisões judiciais que as fixam é de suma importância para a exata compreensão do funcionamento da astreintes. Somente compreendendo de forma exata a natureza jurídica, poder-se-á, alcançar conclusões acerca de seu cabimento, incidência, exigibilidade e eficácia. Também o próprio conceito das astreintes brotará da exata compreensão de sua gênese.

Existem muitas semelhanças entre a previsão legislativa das astreintes na França e no Brasil, bem como a sua aplicação jurisdicional, pois ambas podem ser aplicadas de ofício; servem para assegurar a execução das decisões judiciais; são independentes das perdas e danos; permitem que o juiz possa moderar ou extinguir a medida mesmo em caso de inexecução do comando judicial; podem ser fixadas em unidade livre de tempo; e assumem caráter coercitivo, sendo-lhes negado qualquer teor punitivo.

Neste contexto, Amaral (2010, p.68) expõe que:

Existem algumas diferenças, na França, o que se chama de astreintes provisórias e definitivas, podendo aquelas ser alteradas ou até suprimidas pelo juiz em sua liquidação, e estas tão somente em caso fortuito ou de força maior. Tal não ocorre no Brasil, ao menos no campo legislativo. Também no Direito Francês, é o juiz que deve iniciar a liquidação das astreintes, em caso de inexecução total ou parcial, bem como no atraso na execução da decisão judicial. No Brasil, a iniciativa é exclusiva do autor (credor). Esses comparativos guardam relevância na medida em que permite a apropriação de determinadas conclusões acerca da natureza jurídica das astreintes francesas e sua aplicação à multa prevista no ordenamento jurídico brasileiro.

Nem mesmo a discussão acerca da natureza jurídica das astreintes está isenta de controvérsias. Há polêmicas sobre sua acessoriedade, como também sobre a carga de eficácia predominante da decisão que a fixa. A definição dos pontos citados implicará diferentes posicionamentos sobre o funcionamento das astreintes com a relação à sua incidência, exigibilidade e quantificação, pontos essenciais na sua aplicação.

Castro, citado por Amaral (2010), afirma que o juiz é forçado a multar para desempenhar sua função jurisdicional, fazendo valer o poder conferido pelo Estado a determinados órgãos para resolver, mediante sentença, as questões litigiosas que lhe sejam submetidas a fazer cumprir as suas próprias decisões.

A jurisdição é composta, a partir de duas funções:

Estabelecer uma norma jurídica para o caso concreto (jurisdição stricto sensu) e proporcionar os meios para a atuação concreta da norma (poder de imperium). Assim, a primeira função jurisdicional, a jurisdictio propriamente dita, o ato de simplesmente dizer o Direito, independe da multa para ser desempenhada. A multa diz com a segunda função jurisdicional, com os meios de atuação concreta da norma jurídica proveniente do ato de dizer o direito. Diz respeito, portanto, com o poder de império do juiz. Conclui-se, portanto, que a decisão que fixa as astreintes, seja ela final ou interlocutória, constitui técnica de tutela, meio para o cumprimento efetivo da função jurisdicional lato sensu e, portanto, manifestação do poder de imperium do juiz. Tal definição contribuirá, posteriormente, para a determinação da exata relação entre a decisão judicial para cujo cumprimento se exerce a coerção patrimonial e a multa. (AMARAL, 2010, p. 69-70)

Um ponto importante dentro de sua aplicabilidade é que os exequentes esperam que a obrigação de fazer estipulada no título não seja cumprida no prazo assinalado, contando com a possibilidade de o inadimplemento gerar a imposição de uma multa que, não raramente, terá o condão de lhe mudar o padrão de vida. Nesse sentido, Amaral (2010, p.74) aduz que

O descumprimento de uma ordem judicial deve equiparar-se à ofensa à dignidade da Justiça, não serão as astreintes que irão evitá-la. Cabe somente ao autor a iniciativa de executar a quantia resultante da incidência da multa. Não ignoramos o fato de que a ameaça ao patrimônio do réu exerce-se por força estatal, ou seja, pela mera previsão da multa diária no contexto decisório. Entretanto, difícil admitir que uma determinada sanção prevista em prol da dignidade da justiça e, portanto, em interesse do Estado, tenha seu último e derradeiro momento, a execução, conferida ao encargo de um particular que no caso é o promovente.

Importa destacar que, antes de incidir em sanção contra uma eventual afronta a dignidade do Poder Judiciário, a multa surge como uma opção apta a dar maior efetividade às decisões derivadas daquele poder.

Paradoxalmente, muitas vezes os autores ingressam com execuções interessando-lhes o não cumprimento da obrigação pelo devedor, para assim haverem valores a título de astreintes. O ordenamento não permite que alguém se locuplete à custa de outrem. Não tem sentido torcer pelo inadimplemento apenas para se beneficiar da multa. Nenhum tipo de reparação civil, inclusive a imposição de multas, pode servir para gerar excessivo ganho, o que caracterizaria enriquecimento sem causa. Por isso, o juiz, ao fixar o valor da multa, deve ter cuidado para não arbitrar um montante tão elevado que venha a gerar ganhos desmedidos por parte do interessado.

Frise-se que o fato de o exequente ser o beneficiário da multa não transmuda a natureza desta, que continua sendo um meio coativo estatal. O exequente não exercita, por si, coerção frente ao executado. Se o fizesse, seria de forma ilegítima. A coerção é exercida pelo Estado, enquanto que seu beneficiário é o exequente. A incoerência legislativa nesta seara dá vazão a grandes inconsistências por parte dos jurisdicionados, que ora mostram compreender o sentido e alcance das astreintes, mas também deturpam tudo o que dizem compreender, se isto convém aos seus propósitos.

Ao comentar sobre a multa como meio de coação, Theodoro Júnior (2007) afirma que não há nelas a presença da sub-rogação estatal. Confere-se ao Juiz da execução poderes, também, para rever a multa antes imposta, ampliando-a ou reduzindo-a, conforme as necessidades da atividade executiva. Neste sentido, com a redação conferida pela Lei 10.444/2002 ao art. 537, §1º, I, do CPC, o Juiz poderá, de ofício, modificar o valor ou a periodicidade da multa, caso verifique que se tornou insuficiente ou excessiva.

Aliás, o objetivo da astreintes não é forçar o réu a pagar o valor da multa, mas obrigá-lo a cumprir a comprometimento na forma específica. A multa é apenas inibitória. Contudo, parcela significativa da doutrina e da jurisprudência entende que ela não pode ultrapassar o valor da causa, porque isto poderia implicar enriquecimento injusto do credor.

3.4 Efetividade da multa: aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Não apenas na aplicação das astreintes, mas em todos os atos praticados pelo magistrado ou qualquer autoridade estatal, devem ser observados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Segundo Barroso, citado por Amaral (2010), o princípio da razoabilidade é um parâmetro de valoração dos atos do Poder Público para conferir se eles estão informados pelo valor superior intrínseco a todo ordenamento jurídico: a justiça. Sendo mais fácil de ser sentido do que avaliado, o princípio se dissolve em um conjunto de hipóteses que não o libertam de uma dimensão excessivamente subjetiva. É admissível o que seja conforme à razão, supondo o equilíbrio, moderação e harmonia; o que não seja arbitrário ou caprichoso; o que corresponda ao senso comum, aos valores vigentes em dado momento ou lugar.

Amaral (2010, p. 134) entende que

A aplicação das astreintes não deve constituir fonte geradora de injustiça, como ocorreria, por exemplo, se permitida a cobrança da multa, mesmo nos casos em que a sentença definitiva fosse de improcedência. A moderação de que trata o princípio por sua vez, não impede a fixação de valores discrepantes da obrigação principal para as astreintes. Deve haver moderação e equilíbrio para com o fim pretendido pelo ato da autoridade estatal. Sendo este a coerção do réu, o valor fixado para as astreintes só seria excessivo quando ultrapassasse o necessário para demover o réu de sua recalcitrância.

Além do princípio da razoabilidade na aplicação das astreintes, precisa-se também que exista a proporcionalidade, tendo como objetivo sacrificar o mínimo para preservar o máximo de direitos.

O princípio da proporcionalidade é dividido em três subprincípios que ajudam bastante na interpretação de como aplicar as astreintes, quais sejam: o subprincípio da adequação, subprincípio da necessidade e o subprincípio da proporcionalidade em sentido estrito, exposto por Amaral (2010, p. 134-136) da seguinte forma:

O **subprincípio da adequação** traduz uma exigência de compatibilidade entre o fim pretendido pela norma e os meios por ela enunciados para sua consecução. Trata-se do exame de uma relação de causalidade, e uma lei somente pode ser afastada por inidônea quando absolutamente incapaz de

produzir o resultado perseguido. Na fixação da multa, deve então perquirir o magistrado, primeiramente, se ela terá o condão de pressionar eficazmente o réu para a prática de determinada conduta, imposta pelo comando judicial. Assim, sendo o réu desprovido de patrimônio, ou sendo impossível o cumprimento da obrigação contida no preceito, não há falar em aplicação da multa, visto que inadequada, inapta para pressionar o réu a cumprir a determinação judicial. Já o **subprincípio da necessidade** do meio utilizado, este determina que, entre dois meios possíveis, deve-se escolher o que seja menos gravoso ao jurisdicionado. É deste princípio que emerge a proibição de excesso. E por último o **subprincípio denominado proporcionalidade** em sentido estrito, que corresponde a um sistema de valoração, na medida em que ao se garantir um direito muitas vezes é preciso restringir outro. Trata-se de uma questão de medida ou desmedida para se alcançar um fim, pesar as desvantagens dos meios de relação as vantagens do fim. (grifo nosso).

Estes princípios adéquam maior plasticidade ao processo, ajudando o juiz em cada caso concreto, procedendo ao adequando equilíbrio entre o direito e a execução respectiva, objetivando a aplicação da multa de forma compatível e proporcional à particularidade de cada caso.

3.5 A determinação do *quantum* da multa

Nunes (2011) destaca que, no tocante ao valor a ser arbitrado, há de se concordar que nenhuma multa deve ser aplicada a ponto de deixar o infrator insolvente ou possibilitar o enriquecimento ilícito do credor, menos ainda ser mais importante que o objeto da ação principal, não havendo sustentação lógica ou jurídica para uma hipótese de liquidação de multas astreintes cujo somatório seja maior, mais relevante ou mais importante que o objeto perseguido na ação principal, situação que ensejaria a condenação do devedor pelo não cumprimento de uma ordem judicial ao pagamento de um valor superior ao do objeto da ação principal, ensejando uma medida injusta a ponto de configurar uma verdadeira decisão procedente sem abrir possibilidade para defesa do réu.

Sendo a astreintes medida que ameaça o patrimônio do réu, é indispensável a definição das regras que irão arbitrar o valor referente a multa. Regras que parecem estar longe de serem decididas, quando autores afirmam que nenhum outro critério substitui o puro casuísmo. Casuísmo este que não deve ser interpretado como uma falta de critérios ou de regras, mas como o reconhecimento de que com uma simples análise do caso concreto, terão a objeto aproximado dos parâmetros a serem tomados.

Assis, citado por Amaral (2010, p. 168), expõe que

O juiz considerará o patrimônio do devedor – quanto mais rico, maior o valor da pena – e a magnitude da provável resistência, preocupando-se apenas em encontrar um valor exorbitante e despropositado, inteiramente arbitrário, capaz de ensejar o efeito pretendido pelo credor.

Nesse contexto, Nunes (2011) exemplifica que numa ação onde houve a negativação indevida de nome nos cadastros de inadimplentes e o autor pleiteia danos morais, em regra os tribunais fixam um valor indenizatório que pode chegar até trinta mil reais e geralmente é deferida liminar ordenando a retirada do nome do autor da ação do cadastro de proteção ao crédito, com fixação de astreintes, mas em tal situação a multa diária não pode gerar um valor que seja extremamente superior ao da condenação na ação principal.

Ocorrerão casos em que o promovido, mesmo com seu patrimônio reduzido, venha a auferir vantagem patrimonial justamente pela prática reiterada de conduta que lhe é proibida por dever de abstenção declarado no preceito judicial. É claro a insuficiência da simples análise do seu patrimônio para a aplicação da multa. Mas ocorre o contrário, casos em que o promovido possuiu um grande patrimônio, mas diante da obrigação de pequeno valor e interesse não se sente pressionado perante o cumprimento da ordem judicial.

Alvim, citado por Amaral (2010), afirma a necessidade de uma análise tanto do patrimônio do réu, quanto de seu poder de gastar e, ainda, do próprio valor da causa. Ao referir-se a este último item, entretanto, afirma o processualista que deve ser observada a proporcionalidade entre o benefício econômico que o infrator obteria na observância do preceito e o valor da multa.

Neste contexto, Amaral (2010, p. 170)

Acredita que esse raciocínio deve ser evitado, uma vez que é a proporcionalidade entre o benefício econômico que o infrator obteria na observância do preceito e o valor da multa, que, justamente, dará ensejo ao cálculo de custo-benefício pelo réu, decidindo este pelo atendimento ou desatendimento da ordem judicial. O valor da multa deve ser de magnitude suficiente, que faça com que o demandado sequer cogite em descumprir o preceito e arcar com o pagamento da multa.

Entretanto, sem dúvida alguma, o juiz deverá se guiar pelas dimensões

oferecidas pelo patrimônio do réu e pela importância da obrigação declarada no princípio a ser cumprido.

3.6 Efeitos das decisões finais de mérito e dos recursos na exigibilidade das astreintes.

A busca pela realização da tutela específica, por garantir ao autor exatamente a prestação que pleiteia no judiciário, é preocupação constante dos operadores do direito e já foi o alvo de algumas reformas do Código de Processo Civil Brasileiro. Dentre os instrumentos cabíveis ao magistrado, em tal busca, encontra-se a possibilidade de aplicação de multa para o eventual descumprimento de sua decisão.

O art. 537 do CPC permite a atribuição de multa, inclusive, antes da decisão final de mérito, isto é, tem-se possível, em processo de conhecimento, em tutela provisória ou na sentença, ou na fase de execução, desde que seja suficiente e compatível com a obrigação e que se determine prazo razoável para cumprimento do preceito a aplicação dessa multa para dar força à decisão que antecipa os efeitos da tutela. A questão que se apresenta diz respeito ao seu destino no caso da improcedência da demanda, tanto em se tratando da improcedência por conta de mudança de posicionamento do magistrado de primeira instância, como por reforma da sentença em decisão recursal. Amaral (2010, p. 173) entende que

Ao tratar do tema recursal, parte da premissa de que recurso utilizado pela parte continha impugnação ao comando judicial no qual se encontra fixado à multa em estudo. Evidentemente, se determinado recurso impugna tão somente parte da decisão não afeita às astreintes, como ocorre, por exemplo, quando a apelação versa somente sobre a condenação em verba honorária, não há de falar em qualquer efeito sobre a exigibilidade da obrigação contida no preceito judicial e, logo, sobre a multa a ele acoplada.

Então aqueles recursos interpostos contra decisão aplicada a multa astreintes em preceito mandamental, não impugnando este, não terão o direito de afetar a medida coercitiva em evidência.

3.7 Decisão final de improcedência da ação nas astreintes

Um ponto de grande questionamento e controvérsia é a respeito da admissão da cobrança do crédito resultante da incidência das astreintes, quando a decisão final de mérito resultar em improcedência do pedido do autor.

Arenhart, citado por Amaral (2010, p. 194), afirma que,

A função, portanto, da multa é garantir a obediência à ordem judicial. Pouco importa se a ordem se justificava ou não; após a sua preclusão temporal ou, eventualmente, a análise do recurso contra ela interposto junto ao tribunal, só resta o seu cumprimento, sem qualquer ulterior questionamento. Se, no futuro, aquela decisão será ou não confirmada pela decisão final da causa, isto pouco importa para a efetividade daquela decisão. Está em jogo, afinal, a própria autoridade do Estado. Não se pode, portanto, dizer que ocorreu apenas o inadimplemento de uma ordem do Estado-juiz. Ocorreu, em verdade, a transgressão a uma ordem que se presume legal. Se o conteúdo desta ordem será, posteriormente, infirmado pelo exame final da causa, isto pouco importa para o cumprimento da ordem em si.

Existem diferentes opiniões de vários autores quanto à execução da multa quando a ação for julgada improcedente. Marinoni, citado por Amaral (2010), afirma ser incabível a execução do crédito resultante da incidência das astreintes, quando a decisão final do processo em que se cominou a multa for favorável ao réu. O mesmo expõe que,

Tendo em vista que, o problema ora em estudo ainda não se apresentou aos tribunais, é importante ressaltar que Paolo Cendon, referindo-se à experiência francesa das astreintes, afirma ser desconcertante a orientação, minoritária, mas segundo ele significativa para demonstrar até que ponto uma mitologia pode conduzir — no sentido de que, uma vez impugnada com sucesso a condenação à prestação principal, deveria permanecer em pé a sentença em relação às astreintes, no caso em que houvesse ocorrido a execução provisória. (AMARAL, 2010, p.196).

Já Gomes Júnior, citado por Amaral (2010), colaciona acórdão do Superior Tribunal de Justiça, a amparar a tese de que a multa é devida independentemente do resultado final da demanda, e afirma o seguinte:

Há precedente do Superior Tribunal de Justiça no mesmo sentido ora defendido. É claro que houve uma decisão liminar do juiz que tinha que ser

cumprida, a não ser que fosse suspensa, mas não se discutiu isso aqui. O juiz concedeu uma liminar, determinando que essa decisão fosse cumprida e a parte não cumpriu. Se, posteriormente, chegou-se à conclusão que não era o caso de cumprimento, que a ação foi julgada improcedente, não importa no momento. O importante é que o juiz deu uma liminar e a parte descumpriu, quando tinha que cumprir, sob pena de prisão, porque estava desobedecendo uma ordem judicial. (AMARAL, 2010, p.199).

O acórdão citado visivelmente ignora a relação de acessoriedade que as astreintes possuem com a decisão que objetiva à tutela específica do direito do autor. A medida antecipatória da tutela tem, na multa, procedimento acessório para o seu atingimento. A fixação da multa é diretamente ligada à decisão que se busca cumprir.

No recurso especial a multa somente passaria a ser devida caso fosse confirmada pela sentença do processo principal e transitado em julgado. Já em outro recurso especial aplicado afastou-se o crédito resultante de multa que incidira com base em sentença transitada em julgado, por conta de fato superveniente à sentença, e que veio a afastar a obrigação de fazer que havia sido arbitrada ao réu e sido por este descumprida. Então, a sentença transitada em julgado obriga o réu a cumprir com o estabelecido, sob pena de multa diária. Descumprida a obrigação, o autor executa o crédito resultante da incidência da multa.

Amaral (2010, p. 201) aduz que,

Cumpre salientar que a busca pela efetividade do processo não pode ser confundida com o cumprimento irrestrito de ordens judiciais, quando estas se revestem de ilegalidade e injustiça. Punir o réu por ter descumprido decisão cuja legalidade não é admitida sequer pelo Poder Judiciário equivale a um desvirtuamento completo da finalidade do processo, que é restaurar o direito violado e entregar o bem da vida reclamado, satisfazendo, assim, a parte que sofreu agressão. Oferecendo instrumentos processuais adequados à proteção efetiva do direito, e fazendo atuar esses instrumentos com o efetivo alcance de resultados práticos, o processo cumpre a sua função.

Conclui-se então que o crédito resultante da incidência das astreintes é inexigível, devendo ser extinguido nos casos em que a decisão final de mérito for julgado improcedente, e também para as decisões dos tribunais que reformarem as sentenças procedentes.

3.8 Os efeitos dos recursos sobre as astreintes

As astreintes podem acompanhar tanto sentenças quanto decisões liminares ou que antecipam os efeitos da liminar objetivada pelo promovente. Se deferida a antecipação da tutela ao autor da ação, pode—se interpor o agravo de instrumento para a impugnação da decisão do réu. Mas, porém não é suspensa assim a exigibilidade da obrigação declarada na decisão antecipatória da tutela, continuando a incidir as astreintes independentemente da interposição do recurso de agravo de instrumento.

Segundo Amaral (2010, p. 206-207),

Recebendo-se o agravo de instrumento interposto contra decisão antecipatória da tutela somente no efeito devolutivo, ou convertendo-o em agravo retido (o que, na hipótese de decisão liminar ou antecipatória da tutela, somente nos casos em que há indevida confusão em juízo de mérito e juízo de admissibilidade poderá vir a ocorrer, é evidente a manutenção dos efeitos da tutela antecipada e, portanto, o prosseguimento natural da incidência das astreintes. O mesmo não se pode dizer do recebimento do agravo no duplo-efeito. A suspensividade do agravo de instrumento consiste, na verdade, na suspensão da eficácia da decisão impugnada.

Então, se deferido o efeito suspensivo ao agravo consequentemente ficarão suspensos os efeitos da decisão recorrida, inclusive o da exigibilidade de seu cumprimento. Logo, suspensa a decisão em seus efeitos, suspende-se também a atividade coercitiva da multa.

Há casos em que o próprio magistrado que decidiu a aplicabilidade de multa revoga tal decisão, seja por força de juízo de retratação em agravo de instrumento, seja por pedido de reconsideração de uma das partes, seja até mesmo de ofício, em face da alteração dos fatos, ou de algum novo fato aparecido nos autos.

Amaral (2010, p. 216-217) entende que,

[...] a revogação tão somente das astreintes, e não da decisão que declara uma obrigação do réu, decisão esta a qual a multa está vinculada, decorre da análise da aptidão da multa para pressionar o réu ao cumprimento da obrigação e da possibilidade concreta de este vir a ocorrer. Não se está deixando de reconhecer o direito do autor à tutela específica, mas, sim reconhecendo a inadequação das astreintes como técnica de tutela para o caso concreto. Assim, por exemplo, tendo-se tornado impossível o cumprimento da obrigação pelo réu, viu-se anteriormente que não há mais sentido na manutenção da multa, devendo esta ser revogada pelo juiz que a fixou. O mesmo ocorre se a incidência da multa chegar a valores que, uma

vez executados, levariam o réu a insolvência. Nesses casos, parece o caráter coercitivo da multa, pelo que se impõe sua revogação ou modificação. No entanto, podendo ser definido precisamente o momento a partir do qual a obrigação se tornou impossível, ou a partir do qual a multa perdeu o seu caráter coercitivo, deverá ser reconhecido e mantido o crédito resultante da incidência das astreintes.

Então, o juiz se convence de que o réu tem razão e o libera do cumprimento da obrigação que antes lhe havia sido imposta.

4 APLICABILIDADE DA ASTREINTE COMO MECANISMO DE EFETIVIDADE DAS DECISÕES JUDICIAIS: ESTUDO DE CASO

Sem dúvidas, o que se busca num processo judicial é a máxima efetividade, não apenas no sentido de garantir-se o direito material, mas, também, com vistas a uma resposta em tempo razoável e satisfatório.

A multa astreinte, embora não receba esta designação na legislação, que preferiu a denominação multa, há muito tempo consagrou-se como meio de coerção do réu para o cumprimento de decisões judiciais, pois não são raros os casos em que o juiz precisa valer-se da aplicação da astreinte ao deferir, por exemplo, uma medida liminar ou mesmo uma sentença de acolhendo os pedidos autorais no intuito, justamente, de compelir o devedor a cumprir o estipulado na decisão judicial o mais rápido possível.

A astreinte definida como multa diária constitui uma medida cominatória em forma de multa pecuniária contra o devedor de obrigação de fazer, não fazer ou de entregar coisa. É fixada pelo juiz em sentença ou na concessão de tutela antecipatória e dura enquanto permanece a inadimplência. O art. 497 do CPC dispõe o seguinte:

Art. 497. Na ação que tenha por objeto a prestação de fazer ou de não fazer, o juiz, se procedente o pedido, concederá a tutela específica ou determinará providências que assegurem a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente.

Na própria sentença de procedência do pedido proferida no processo de conhecimento, o juiz, com base nos artigos 498, e seus parágrafos, do CPC: deve condenar o réu a entregar a coisa certa; deve fixar o prazo para cumprimento da obrigação; pode estabelecer multa astreintes pelo atraso no cumprimento da obrigação. Ademais, caso a obrigação não seja cumprida, deve o juiz determinar a expedição de mandado de busca e apreensão (coisa móvel) ou de imissão na posse (coisa imóvel), conforme determina o artigo 538, CPC.

Portanto, a multa astreinte configura-se na medida mais difundida para dar cumprimento à tutela específica, sendo amplamente aplicada nos tribunais pátrios, inclusive no Tribunal de Justiça da Paraíba. Nesse contexto, o presente capítulo analisa algumas decisões que tratam do tema, abordado posicionamento favorável à

aplicação da astreinte, analisando o posicionamento do tribunal acerca da matéria, principalmente nas relações de consumo.

Inicialmente, destaque-se que é comum a aplicação de astreintes quando o juiz defere liminar no caso de negativação indevida de consumidor no cadastro de inadimplentes, conforme decisão *in verbis:*

AÇÃO DE exibição de documento e suspensão de inscrição em cadastro restritivo. INSCRIÇÃO DO NOME DO AUTOR EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. AUSÊNCIA DE PROVA de contrato de financiamento ENTRE AS PARTES. ÔNUS QUE COMPETIA AO RÉU. Inteligência do art. 333, II, do CPC. Suposto débito não demonstrado. Tutela antecipada confirmada. Retirada do nome do autor do rol dos inadimplentes. Fixação de multa. Legalidade. Patamar razoável. OBEDIÊNCIA AOS **CRITÉRIOS RAZOABILIDADE** Ε PROPORCIONALIDADE. DA Desprovimento do recurso. - Por ser negativo o fato controvertido na lide, cabia ao réu, a teor do art. 14, $\S3^{\circ}$, do CDC, comprovar a celebração de contrato com o autor, para legitimar a cobrança do débito e, via de consequência, a inclusão do nome desta nos cadastros restritivos de crédito. - O ônus da prova incumbe ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (art. 333, inciso II, do CPC). - Não demonstrada a existência de relação jurídica entre as partes que originou o débito, não poderia a instituição financeira ter inscrito o nome do autor no rol dos inadimplentes, por se tratar de cobrança indevida. -Legitima a imposição da multa cominatória, a teor do previsto no art. 461, § 4º, do Código de Processo Civil, sobremodo quando fixada de acordo com os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

(TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00182244220128150011, 2ª Câmara Especializada Cível, Relator DES OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO, j. em 23-02-2016). (grifo nosso)

Importa destacar que o entendimento é de que a astreinte não constitui verba que originalmente faça parte do crédito da parte autora, trata-se apenas de um meio de coerção e, portanto, não faz coisa julgada, podendo ser revista pela judiciário, sendo plenamente cabível a redução do valor arbitrado, conforme esclarecem as decisões *in verbis*:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. REDUÇÃO DO VALOR DAS ASTREINTES. POSSIBILIDADE. VERBA QUE NÃO É ATINGIDA PELA IMUTABILIDADE DA COISA JULGADA. **PRINCÍPIOS** INCIDÊNCIA DOS DA **RAZOABILIDADE** PROPORCIONALIDADE. DESPROVIMENTO. A astreinte não traduz verba que originalmente integra o crédito da parte, mas sim um instrumento legal de coerção utilizável para conferir maior efetividade à prestação jurisdicional. A fixação da multa, portanto, ainda que realizada na sentença, não lhe confere as características inerentes à coisa julgada e não impede que o judiciário volte a analisar a questão, pois, nesta hipótese, não se está rediscutindo o mérito da lide. É em consequência do caráter apenas coercitivo da astreinte que o Código de Processo Civil em seu art. 461, § 6°,

autoriza o juiz, a qualquer tempo, e de ofício, modificar seu valor ou sua periodicidade, caso verifique que se tornou insuficiente ou excessiva. A conduta injustificadamente inerte de uma das partes atenta contra a eficácia da prestação jurisdicional. Todavia, essa circunstância não pode ser censurada de forma desmedida, atingindo patamar desarrazoado, sob pena de gerar enriquecimento sem causa.

(TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00016048020158150000, 3ª Câmara Especializada Cível, Relator DESA. MARIA DAS GRAÇAS MORAIS GUEDES, j. em 19-11-2015). (grifo nosso).

De modo diverso, a lei também autoriza a majoração da multa quando esta apresentar-se insuficiente no caso concreto. É o que dispõe a decisão *in verbis*:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. ASTREINTES. MAJORAÇÃO DO VALOR DA MULTA FIXADA PARA A OBRIGAÇÃO DE FAZER. POSSIBILIDADE. As astreintes, multa diária imposta ao condenado para o caso de descumprimento da ordem judicial, configuram obrigação cuja função consiste em vencer a obstinação do devedor ao cumprimento da obrigação de fazer ou de não fazer, incidindo a partir da ciência do obrigado e da sua recalcitrância, conforme os artigos 461 e 461-A, § 3º, do Código de Processo Civil. Nos termos do artigo 461, § 6°, do Código de Processo Civil, o juiz pode, de ofício, modificar o valor ou a periodicidade das astreintes, quando constatar que o valor se tornou insuficiente ou excessivo. Deu-se provimento ao agravo, para majorar a multa fixada para a obrigação de fazer. Processo:AGI 20150020312957. Relator(a): FLAVIO ROSTIROLA. Julgamento: 09/03/2016. Órgão Julgador: Publicação: Publicado DJE: nο 15/03/2016.

Contudo há de se destacar que a astreinte deve obedecer ao princípio da razoabilidade, portanto, sua aplicação exige cautela para que não ultrapasse o valor do objeto principal da ação, conforme já fora discutido, ensejando verdadeiro enriquecimento ilícito da parte autora, não sendo este o objetivo da multa. Sobre o tema, confira-se a decisão *in verbis*:

EMBARGOS À EXECUÇÃO. MULTA DIÁRIA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. RESTABELECIMENTO DO SERVIÇO DE TELEFONIA. DESCUMPRIMENTO. LEVANTAMENTO DO VALOR DA MULTA CONSOLIDADA QUE TOTALIZOU O MONTANTE DE R\$ 22.800,00. MAJORAÇÃO DA ASTREINTE. NOVO BLOQUEIO. MULTA DIÁRIA QUE SE MOSTRA EXCESSIVA. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO DA PARTE AUTORA. DESATENDIMENTO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. **ASTREINTES** AFASTADA. **SENTENÇA** REFORMADA. **RECURSO** PROVIMENTO. (Recurso Cível 71005235353, Primeira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Roberto Carvalho Fraga, Julgado em 24/03/2015).

Os requisitos à concessão da liminar pleiteada são expressos na legislação

processual pátria, não havendo ilegalidade nas decisões apresentadas, é de ser mantido o *decisum a quo*, a fim de evitar danos à parte adversa, conforme destaca a decisão *in verbis*:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR INOMINADA. CONCESSÃO DA LIMINAR. DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. APLICAÇÃO DA MULTA COMINATÓRIA DIÁRIA. TERMO INICIAL DA INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE. VALOR ARBITRADO ADEQUADAMENTE. SENTENÇA MANTIDA. DESPROVIMENTO DO RECURSO. É de ser mantida a sentença recorrida, na medida em que o dies a quo das astreintes inicia com a intimação pessoal da parte para o cumprimento da obrigação, e não da juntada da intimação aos autos. Manutenção do valor arbitrado de R\$ 300,00 (trezentos reais) por dia de descumprimento, eis que compatível com a natureza das astreintes, a fim de impor o cumprimento de ordem judicial, art. 461, §§ 4° e 5°, do Código de Processo Civil.

(TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00097708320138152001, - Não possui -, Relator DES LEANDRO DOS SANTOS, j. em 28-01-2016).

Por fim, importa destacar, ainda, que a multa astreinte também é cabível em ações nas quais a Fazenda Pública figura como ré, entendimento consolidado nos tribunais superiores, conforme destaca a decisão *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. FAZENDA PÚBLICA. IMPOSIÇÃO DE MULTA. POSSIBILIDADE. ART. 644 DO CPC. PRECEDENTES. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 07/STJ. I - Consoante já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça, é permitido ao Juízo da execução, de ofício ou a requerimento da parte, a imposição de multa cominatória ao devedor, mesmo que seja contra a Fazenda Pública. [...]

Quanto à matéria tratada nos autos, o Superior Tribunal de Justiça possui "PROCESSUAL jurisprudência uniforme. Ilustrativamente: OBRIGAÇÃO DE FAZER. MULTA DIÁRIA (ASTREINTES). FIXAÇÃO DE OFÍCIO CONTRA PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. POSSIBILIDADE. 1 – As astreintes podem ser fixadas pelo juiz de ofício, mesmo sendo contra pessoa jurídica de direito público (IPERGS), que ficará obrigada a suportá-las caso não cumpra a obrigação de fazer no prazo estipulado. Precedentes desta Corte. 2 -Recurso conhecido e provido." (RESP 451109/RS, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 11/11/2002). [...] "PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. FAZENDA PÚBLICA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. DESCUMPRIMENTO. IMPOSIÇÃO DE MULTA. POSSIBILIDADE. ART. 644 DO CPC. Em se tratando de obrigação de fazer é permitido ao Juízo da execução, de ofício ou a requerimento da parte, a imposição de multa cominatória ao devedor, mesmo que seja contra a Fazenda Pública. Recurso conhecido e provido." (RESP 267446/SP, Rel. Min. Felix Fischer, DJ de 23.10.2000). [...] Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno. É como voto. (0014829-2, 18 de setembro de 2003, Quinta turma do STJ).

Cabe esclarecer que, diante de obrigações personalíssimas, que só o devedor pode cumprir, não interessa a ninguém sua conversão em perdas e danos,

opção facultada exclusivamente aos credores, pelos artigos 816, 497 e 498, do CPC.

Diante de tudo que fora aqui exposto, resta claro que o objetivo da multa é vencer a resistência do réu, convencendo-o a adimplir sua obrigação, com a nítida finalidade de dar efetividade às decisões judiciais. Por este motivo, a multa deve ser imposta em montante suficiente para fazer o réu cumprir a decisão, considerando o valor em litígio e a capacidade econômica daquele a quem é dirigida.

Caso fosse feita uma interpretação literal acerca do modo de operação da multa, seria obrigatória a conclusão de que ela apenas poderia ser utilizada após a prática do ilícito. Nesse caso, o único objetivo da multa, diante da ameaça de ilícito, seria o de constranger o demandado a cessar a atividade ilícita, não viabilizando a tutela inibitória destinada a impedir a prática e a repetição do ilícito.

Portanto, a explanação defendida não apenas se adéqua ao sistema nacional vigente, mas também parece tranquilizar a justiça, na busca de garantir a efetividade do processo e do direito, sem que isso importe em enorme prejuízo aos postulados certamente maiores e mais caros, que são o da ampla defesa e do contraditório, em decorrência da possibilidade de aplicação da multa astreintes mesmo sem a interposição de defesa prévia.

A responsabilidade do Judiciário nas aplicações e execuções de casos reais a serem submetidos às denominadas multas periódicas parece-nos um meio viabilizador de evolução do direito positivo. Os tribunais terão de munir-se de ponderações normativo-valorativas, sempre e duramente motivadas, devendo trazer segurança ao Judiciário. Com este sistema pode-se, ao menos, minimizar decisões extremadas, tanto exorbitantes quanto insignificantes, garantindo-se, assim, efetividade e segurança à demanda e, ainda, aos próprios institutos jurídicos em estudo.

Cabe destacar, ainda, que a execução por coerção ou execução indireta não diz respeito a um processo autônomo de execução. Na verdade ela é a continuação do processo de conhecimento, ou seja, o Juiz, ao sentenciar o processo de conhecimento, usa de coerção contra o devedor, para que este cumpra a obrigação, dando força e auto executividade à sentença.

Por fim, resta salientar que em diversas situações há a necessidade de imposição de pesadas multas para compelir os devedores a cumprirem no vencimento as obrigações que lhes ordenarem a Justiça, evitando-se o descuido e a

desonra para com o Judiciário.

Contudo, cabe salientar que, muitas das vezes a multa é imposta a um demandado que não tem condições financeiras de arcar com o valor aplicado pelo magistrado, situação que exigirá do magistrado a aplicação de outra medida para que haja cumprimento da sentença.

Porém, também são impostas multas inferiores à realidade econômica do demandado que deixam de cumprir com a sentença, como no caso de multas ínfimas impostas aos bancos nas relações de consumo. Portanto, a aplicação da multa deve ser encarada de forma extremamente cautelosa, considerando a realidade econômica do devedor.

Além disso, alguns doutrinadores discordam que a multa astreinte deva ser aplicada antes do julgamento de recursos, enquanto outros defendem que a decisão deva ser mantida para garantir a obediência à ordem judicial, independentemente de ser transitado em julgado.

Portanto, pode-se considerar que o sistema aplicado apresenta algumas disparidades, pois em alguma situações o credor vem a se beneficiar da multa estabelecida pelo magistrado, chegando a ter o valor arbitrado nos casos de descumprimento como obrigação principal, acreditando que o demandado talvez não cumpra com sua obrigação; então, muitas vezes a multa é imposta a um demandado que não tem condições financeiras de arcar com o valor aplicado pelo magistrado, mas também em outras situações são impostas multas inferiores à realidade econômica do demandado que muitas das vezes deixam de cumprir com a sentença, qualificando a multa atribuída como insignificante, deixando de cumprir com o objeto final estabelecido, demonstrando total desrespeito com o Judiciário.

5 CONCLUSÃO

A multa astreintes surgiu com a pretensão de obrigar o devedor a prestar a obrigação pactuada sem invadir direitos essenciais, mas, também de impedir o descumprimento e a seguinte faculdade, em princípio inexistente ao devedor, de escolher resolvê-la através de perdas e danos, sobretudo em se tratando de obrigação personalíssima, caso decorra o não cumprimento da obrigação imputada.

A astreintes também é vista como uma sanção imposta à pessoa, por desobediência à regra, ao princípio de lei ou a um contrato de pagamento de certa importância em dinheiro. Portanto, sua aplicação nas ações decorrentes de relações consumeristas é de fundamental importância, haja vista a constante resistência das empresas no cumprimento das decisões judiciais.

O grande objetivo da multa astreintes, portanto, é convencer o réu a cumprir uma decisão judicial de modo célere e, para isso, a multa deve ser compatível com o valor em litígio e a capacidade econômica do réu. O juiz é forçado a multar para desempenhar sua função jurisdicional, fazendo valer o poder conferido pelo Estado a determinados órgãos para resolver, mediante sentença, as questões litigiosas que lhe sejam submetidas a fazer cumprir as suas próprias decisões, visando dar efetividade ao processo.

O descumprimento de uma ordem judicial deve equiparar-se à ofensa à dignidade da Justiça. Não serão as astreintes que irão evitá-la, mas elas surgem como uma opção para dar maior efetividade às decisões judiciais, não para forçar o pagamento da multa, pois a mesma é apenas inibitória, mas para obrigar o réu ao cumprimento da obrigação de forma mais célere. Contudo, a aplicação da astreintes não deve ser encarada como único mecanismo de efetividade das decisões judiciais face um devedor que se nega a cumprir a decisão judicial.

Importante destacar, também, que a aplicação das multas astreintes não deve constituir fonte geradora de injustiça. Para isso, o magistrado deve sempre observar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Quanto maior a capacidade econômica do demandado, maior o valor da pena.

No tocante ao novo Código de Processo Civil, este permite a atribuição de multa, inclusive antes da decisão final de mérito. Quando a decisão final de mérito resulta em improcedência do pedido do autor, há grandes questionamentos e

controvérsias. Alguns discordam de que a multa astreintes deva ser aplicada antes do julgamento de recursos, enquanto outros defendem de que a decisão deva ser mantida para garantir a obediência à ordem judicial, independentemente de ser transitado e julgado. Mas, o juiz, após se convencer de que o réu tem razão, pode o liberar do cumprimento da obrigação (multa astreintes) que antes lhe havia sido imposta, no tocante ao recurso de agravo de instrumento.

Pela análise jurisprudencial, pode-se concluir que ainda há muita controvérsia sobre a aplicação do Código de Defesa do Consumidor na aplicação das astreintes com respeito à imposição do *quantum* da multa, mas também percebe-se que a multa serve com mecanismo eficaz de coação do demandado para cumprimento da obrigação.

No entanto, a responsabilidade do Judiciário nas aplicações e execuções de casos reais a serem submetidos às multas diárias é um meio viabilizador para a evolução do direito positivo e para a efetividade nas decisões judiciais.

Portanto, diante de todo o exposto na presente pesquisa, defende-se a prevalência da aplicação das astreintes, pois o sujeito que desobedece ou embaraça cumprimento de medida judicial, mesmo no caso da improcedência final da demanda, deve sim arcar com o ônus decorrente do descumprimento.

REFERÊNCIAS

AMARAL, Guilherme Rizzo; **As Astreintes e o processo Civil brasileiro**, 2ª edição, Editora Livraria do advogado, 2010.

AZEVEDO, Fernando Costa de. **Uma Introdução ao direito brasileiro do consumidor**. In: Revista de Direito do Consumidor, nº 69, São Paulo: Revista dos Tribunais, ano 18, jan./mar., 2009.

BENJAMIN, Antônio Herman Vasconcellos; MARQUES, Cláudia Lima; BESSA, Leonardo Rocoe. **Manual de Direito do Consumidor**, 2ª tiragem, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007

BRASIL. Tribunal de Justiça da Paraíba. TJPB. Acesso em 03-04-2016

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça** (STJ) (RESP 267446/SP, Rel. Min. Felix Fischer, DJ de 23.10.2000). Disponível em: http://www.direitonet.com.br/jurisprudencia/exibir/442214/STJ-REsp-222417-SP-RECURSO-ESPECIAL-1999-0060995-6, acesso em: 09-05-2010.

GARCIA, Leonardo de Medeiros. **Direito do Consumidor – Código Comentado e Jurisprudência,** 6ª ed., Rio de Janeiro: Impetus, 2010.

THEODORO JUNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil**, 41ª ed., Rio de Janeiro: Editora Forense, 2007.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. **Execução**, Vol.3, Editora Revista dos Tribunais, 2007;

NUNES, RIZZATO; Comentários ao Código de Defesa do Consumidor, 4ª Edição, Editora Sariva, 2009.

_____. As astreintes no Direito do Consumidor: limites e possibilidades de aplicação e liquidação. Migalhas, 2011. Disponível em: http://www.migalhas.com.br/ABCdoCDC/92,MI129329,61044As+astreintes+no+Direito+do+Consumidor+limites+e+possibilidades+de. Acesso em: 01 abr. 2016.